

GABINETE DO VEREADOR BESSA

PROJETO DE LEI Nº. 613/2021

REVOGA a Lei nº 215, de 03 de julho de 2009.

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 215, de 03 de julho de 2009.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 08 de novembro de 2021.



VEREADOR BESSA
Solidariedade



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR BESSA

JUSTIFICATIVA

Esta propositura dispõe sobre a revogação da Lei nº 215, de 03 de julho de 2009, que “Dispõe sobre obrigatoriedade da apresentação de documentação de identidade no pagamento das despesas com cartões de crédito e débito, e dá outras providências.”

A referida Lei trata da obrigatoriedade de apresentação de documento de identidade para o pagamento de qualquer despesa efetuada com a utilização de cartões de crédito e débito, bem como a necessidade de assinatura do titular nas faturas, boletos ou extratos de pagamento quando da realização das despesas.

Ademais, o artigo 2º da Lei em comento contempla hipótese de responsabilização da empresa operadora de cartões de crédito e de débito em caso de descumprimento da obrigação estipulada no artigo 1º.

Ocorre que, a Lei municipal sob análise, ao regulamentar uma relação jurídica que envolve não apenas o comprador e o estabelecimento comercial, mas também este e as operadoras de cartões de crédito e de débito, trata de matéria concernente a direito civil, o que implica em ofensa à reserva de iniciativa privativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Importante observar, ainda, que o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece como competentes para legislar sobre matéria relacionada à proteção do consumidor a União, os Estados e o Distrito Federal, excluindo os Municípios.

Desta forma, ainda que a justificativa apontasse para a defesa do consumidor, o que não é o caso, como ressaltado anteriormente, visto se tratar de direito civil, o Município não é competente para legislar sobre direito consumerista.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.228/DF declarou a inconstitucionalidade formal de Lei Distrital que tratava de caso análogo ao da Lei que ora se pretende revogar, senão vejamos:

**CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS
REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI**

4.132/2008 DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, I; E 24, §§ 1º e 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO NO ATO DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO EM CONTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (CF, ART. 22, INCISO I).

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos - União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios - e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A Lei 4.132/2008 do Distrito Federal dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade com foto no ato das operações com cartão de crédito e débito em conta. Tem por objeto normas de direito civil, tema inserido no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I, da CF).

4. Apesar de a lei impugnada tangenciar matéria ligada à proteção do consumidor, inserida na competência legislativa concorrente dos entes federativos União e Distrito Federal (art. 24, V, da CF), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que lei estadual que trata de relações de consumo não pode legislar sobre direito civil, notadamente sobre relações contratuais. Precedentes desta CORTE: RE 877.596 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 29/6/2015 e ADI 4.701/PE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 4.132/2008 do Distrito Federal.

(STF - ADI: 4228 DF - DISTRITO FEDERAL 0002640-72.2009.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno)

Diante da inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 215/2009, haja vista usurpar competência legislativa da União, imprescindível a aprovação por essa colenda Câmara do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário, requerendo que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos previstos pelo art. 64 da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Plenário Adriano Jorge, 08 de novembro de 2021.



VEREADOR BESSA
Solidariedade

GABINETE DO VEREADOR BESSA

LEI PROMULGADA Nº 215, DE 03/07/2009.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIDADE NO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(D.O.M. 07.07.2009 - Nº 2240, Ano X)

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 7.º e § 8.º, da [Lei Orgânica](#) do Município de Manaus, e artigo 213 do Regimento Interno:

Art. 1º Tornam-se obrigatórias, no âmbito do município de Manaus, a apresentação de documento de identidade para o pagamento de qualquer despesa a ser efetuada com a utilização cartões de crédito e débito, bem como a assinatura de seu titular nas faturas, boletos ou extratos de pagamento quando da realização das referidas despesas.

§ 1º À falta do documento de identidade, poderá ser apresentado quaisquer dos documentos:

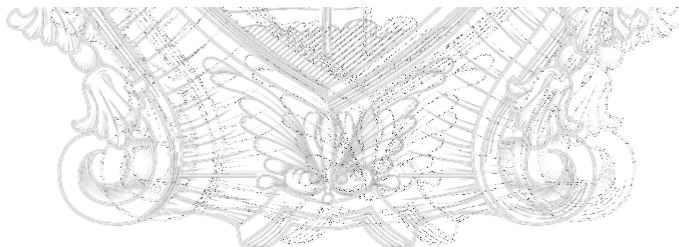
I - Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Polícia Militar;

II - Identidade para Estrangeiros;

III - Carteiras Profissionais expedidas por Ordem ou Conselhos de Classe que, por Lei Federal, valem como documento de identidade (CREA, OAB, CRC, CRM, etc);

IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V - Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei nº 9.503/97).



GABINETE DO VEREADOR BESSA

§ 2º Na via de pagamento destinada ao estabelecimento, deve ser anotado o respectivo número do documento oficial apresentado pelo titular do cartão de crédito ou débito.

Art. 2º Como medida de segurança e proteção patrimonial nas relações de consumo e visando evitar possíveis fraudes ou o cometimento de qualquer outro tipo penal pertinente, as empresas e os estabelecimentos comerciais e financeiros que trabalham com cartões de crédito ou débito deverão exigir, obrigatoriamente, a apresentação de identidade, assumindo a responsabilidade do ônus no caso de descumprimento.

Parágrafo Único - No caso de recusa da apresentação do documento de identidade, as empresas e os estabelecimentos comerciais e financeiros poderão negar ou desfazer a venda do produto ou a prestação do serviço anteriormente acordada, ou exigir outra forma de pagamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 03 de julho de 2009.

Ver. PAULO NASSER
Presidente em Exercício

